



TEMA: Pedido de Impugnação

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 90028/2025/SMS/PMVR

PROCESSO: 12.060-00004471/2025/SMS/PMVR

1- PRELIMINARMENTE

Impugnação Administrativa interposta, tempestivamente, pela empresa **MCM LOCAÇÕES LTDA** ao edital, em face do artigo 164 da Lei nº 14.133/21.

A presente impugnação tem respaldo legal no subitem 25.1 do Edital e no artigo 75 do Decreto Municipal nº 17.599/2023

Ante ao exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela impugnante na peça presente, bem como, por se tratar de especificação técnica, este pregoeiro encaminhou o presente processo ao setor solicitante para análise do tema abordado.

PARECER TÉCNICO

Conforme solicitado respondo abaixo ao pedido de impugnação:

O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 dispõe que a administração pública deve pautar seus atos aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, dentre outros.

O texto Constitucional prevê no inciso XXI do art. 37, que as exigências de qualificação jurídica, técnica e econômica devem ser as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações previstas no Edital, assegurando igualdade de condições aos concorrentes.

Cabe a Administração Pública verificar as suas necessidades e elaborar Estudo Técnico que indique qual o item a ser licitado que atenda às suas reais necessidades, especificamente, no caso dos autos, necessárias para funcionamento atender a demanda da alimentação adequada e a segurança alimentar e nutricional das crianças com diagnóstico de distúrbios nutricionais.

No caso em exame, o município pretende a contratação de serviço de locação de ambulância de transporte (tipo A) sem motorista.

A impugnação da empresa MCM LOCAÇÕES LTDA, ao que parece, interpretou o objeto da licitação de forma diversa da pretendia, pois não se busca contratar serviço de remoção e transporte de pacientes/usuários do SUS, mas sim pura e simples locação de veículo.

A nosso sentir os documentos exigidos no Edital são os estritamente necessários para comprovar a idoneidade do licitante e sua aptidão para atender as assegurar o cumprimento das obrigações que serão previstas no contrato.

Reforçamos uma vez mais, não se busca a contratação de serviços de saúde propriamente dito, mas sim a locação de veículos, ou seja, não envolvem a prestação de serviços médicos, como fez crer a impugnante em sua manifestação. Assim, entendemos que não se mostra necessária a comprovação de responsável técnico no CRM e nem cadastro no CNES.

Por não se tratar de contratação de prestação de serviços com mão de obra, não se faz necessário, a nosso sentir, alvará da vigilância sanitária.



Em nosso entendimento, a impugnação deve ser rejeitada, em razão da empresa impugnante, ao que parece, ter confundido o real objeto da licitação, assim, a documentação que aponta como sendo necessária, apenas iria restringir o caráter competitivo do certame e prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Volta Redonda, 17 de março de 2025.

Amauri Pego Mendonça
Subsecretário Municipal

ANÁLISE DO PREGOEIRO

Dado o exposto acima, e, diante das informações do parecer retro, em resposta à empresa supracitada, o pedido de impugnação foi **indeferido**.

Isto posto, reafirmamos que a Secretaria Municipal de Saúde de Volta Redonda prima em cumprir rigorosamente todos os princípios que orientam a Administração Pública.

Em, 17 de março de 2025

José Eduardo Cardoso Coradine
Pregoeiro da CPL/FMS/SMS/PMVR